



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EXM.º SENHOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS  
EUROPEUS  
DEPUTADO VITALINO CANAS

N.º Único: 361620  
N/Referência: 208 /11.ª CTSSAP/2010

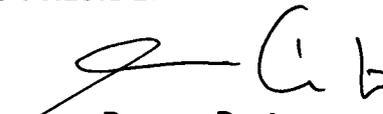
Data: 16JUN2010

**ASSUNTO:** Envio de parecer sobre a COM (2010) 204 Final.

Para os devidos efeitos, junto envio o Parecer sobre a iniciativa COM(2010)204 - *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à livre circulação dos Trabalhadores na União (Codificação)*, aprovado por unanimidade registando-se a ausência do BE, na reunião desta 11.ª Comissão de 16 de Junho de 2010.

Com os melhores cumprimentos, 

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

  
Ramos Preto



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PARECER**

COM (2010) 204

Proposta de **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** relativo à livre circulação dos trabalhadores na União  
(Codificação)

**I. NOTA INTRODUTÓRIA**

A Comissão de Assuntos Europeus transmitiu à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, a iniciativa identificada em epígrafe, apresentada pela Comissão Europeia, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativo ao *“acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”* e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, deliberou, em reunião de 9 de Junho de 2010, proceder ao escrutínio da referida iniciativa, nomeadamente no que concerne à análise da sua conformidade com o princípio da subsidiariedade.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

## **II. CONSIDERANDOS**

### **II.1. Objecto, Motivação e Base Jurídica da Iniciativa**

1. A Proposta de Regulamento ora em análise consubstancia-se na codificação do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968 (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2), em conjunto com os diversos actos nele integrados, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade e descritos no Anexo I da iniciativa:
  - ✓ Regulamento (CEE) n.º 312/76 do Conselho (JO L 39 de 14.2.1976, p. 2);
  - ✓ Regulamento (CEE) n.º 2434/92 do Conselho (JO L 245 de 26.8.1992, p. 1);
  - ✓ Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho - apenas o n.º 1 do artigo 38.º, (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77. - Versão rectificada no JO L 229 de 29.6.2004, p. 35).
  
2. A referida codificação insere-se na estratégia da Comissão Europeia delineada em 1987 e confirmada pelo Conselho Europeu de Edimburgo (Dezembro de 1992), que consiste na codificação de actos normativos com diversas alterações, *a fim de garantir a clareza e a transparência da legislação*, simplificando-a e tornando-a mais acessível aos cidadãos;
  
3. É ainda sublinhado, na exposição de motivos, que a presente codificação preserva integralmente o conteúdo dos actos codificados, limitando-se a reuni-los e introduzindo apenas as alterações formais exigidas pelo próprio processo de codificação. De salientar, igualmente, que esta codificação foi antecedida da consolidação preliminar do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e diplomas que o alteraram, em todas as línguas oficiais da UE.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

4. Neste contexto, a Comissão Europeia apresenta a sua proposta de Regulamento, composta por 42 artigos e dois anexos (contendo o Anexo I a lista dos actos revogados e o Anexo II a lista de correspondência dos artigos do anterior e do novo Regulamento);
  
5. A base jurídica da proposta de regulamento assenta no artigo 46.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabelece que *o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta do Comité Económico e Social, tomarão, por meio de directivas ou de regulamentos, as medidas necessárias à realização do livre circulação dos trabalhadores, assegurando uma colaboração estreita entre os serviços nacionais de emprego, eliminando tanto os procedimentos e práticas administrativas, como os prazos de acesso aos empregos disponíveis, decorrentes, quer da legislação nacional, quer de acordos anteriormente concluídos entre os Estados-Membros, cuja manutenção constitua obstáculo à liberalização dos movimentos dos trabalhadores, eliminando todos os prazos e outras restrições previstas, quer na legislação nacional quer em acordos anteriormente concluídos entre os Estados-Membros, que imponham aos trabalhadores dos outros Estados-Membros condições diferentes das que se aplicam aos trabalhadores nacionais quanto à livre escolha de um emprego, criando mecanismos adequados a pôr em contacto as ofertas e pedidos de emprego e a facilitar o seu equilíbrio em condições tais que excluam riscos graves para o nível de vida e de emprego nas diversas regiões e indústrias.*
  
4. Em cumprimento desta disposição, a proposta de Regulamento estabelece diversas regras que os Estados-membros deverão respeitar, para garantida da livre circulação dos trabalhadores. O Regulamento foca, em especial:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- ✓ A garantia do acesso ao emprego;
- ✓ A igualdade de tratamento dos trabalhadores;
- ✓ O estabelecimento de condições para família dos trabalhadores de nacionais de outros Estados-membros (nomeadamente o direito dos filhos dos trabalhadores terem acesso aos estabelecimentos de ensino);
- ✓ A colaboração entre Estados – membros e entre estes e a Comissão Europeia, no sentido de facilitar a livre circulação dos trabalhadores, nomeadamente no que concerne ao acesso à informação sobre ofertas de emprego;
- ✓ Regras sobre a competência e funcionamento do Gabinete Europeu de Coordenação da Compensação das Ofertas e Pedidos de Emprego, bem como dos organismos encarregados de assegurar uma estreita colaboração entre os Estados-membros nesta matéria (o Comité Consultivo, a quem cabe assistir a Comissão no exame das questões suscitadas pela execução do Tratado e das medidas tomadas para sua aplicação, bem como o Comité Técnico, ao qual incumbe a preparação, promoção e acompanhamento dos resultados de todos os trabalhos e medidas técnicas para aplicação do presente regulamento e de eventuais disposições complementares).

**II.2. Da Análise da Conformidade com o Princípio da Subsidiariedade**

1. Os trabalhadores da União Europeia têm o direito à liberdade de circulação desde a criação da Comunidade Europeia, em 1957. Aliás, como parte integrante do direito mais geral de livre circulação das pessoas, este constitui uma componente essencial da cidadania europeia.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

2. Actualmente, a livre circulação de pessoas continua a ser um dos objectivos declarados da União, nos termos do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE). Nos termos do artigo 4.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) trata-se de matéria de competência partilhada entre a União e os seus membros.
  
3. Neste contexto, cumpre analisar se a iniciativa legislativa ora apresentada pela Comissão Europeia cumpre o princípio da subsidiariedade, ou seja, se os objectivos de livre circulação de trabalhadores na União seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, ou se, pelo contrário, serão mais facilmente alcançados ao nível da União Europeia.
  
4. Compulsada a página de escrutínio da iniciativa na Base de Dados IPEX<sup>1</sup>, de forma a aferir as opiniões dos restantes Parlamentos nacionais sobre a iniciativa em análise, verificou-se que, à data de conclusão do presente Parecer:
  - ✓ A iniciativa foi sujeita a escrutínio no Senado italiano, nas duas câmaras do Parlamento polaco, no Parlamento finlandês e no Parlamento sueco;
  - ✓ O Parlamento sueco terminou já o seu escrutínio, tendo concluído que a proposta de Regulamento não viola o princípio da subsidiariedade.
  - ✓ O Senado polaco terminou igualmente o escrutínio, sem registos dignos de nota, o que significa que a iniciativa não levantou quaisquer questões pertinentes;

---

<sup>1</sup> [http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/dossier\\_COD20100110](http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/dossier_COD20100110)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- ✓ Nos restantes casos, a proposta continua em análise, o que se compreende, tendo em conta que decorrem, ainda, as oito semanas que são conferidas aos Parlamentos nacionais para se pronunciarem sobre a conformidade de um projecto de acto legislativo com o princípio da subsidiariedade, nos termos dos Protocolos anexos ao Tratado de Lisboa, relativos ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia, bem como à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

5. Tendo em atenção que o projecto de acto legislativo:

- ✓ Versa sobre matéria essencial ao funcionamento da União, cujos objectivos melhor serão prosseguidos pelas suas Instituições;
- ✓ Estabelece, entre outras, normas de coordenação entre os Estados, o que, pela própria natureza da actividade, melhor incumbe a entidades supra – estaduais;
- ✓ Não se consubstancia num acto inovador, mas apenas a codificação de actos pré-existentes e que, no decurso da sua vigência, não parecem ter suscitado quaisquer questões de subsidiariedade;
- ✓ Não parece ter originado questões de qualquer natureza aos restantes Parlamentos nacionais que, até ao momento, sobre ele se pronunciaram;

A Comissão de Trabalho, Segurança e Social e Administração Pública é de Parecer que a iniciativa COM (2010) 204 - Proposta de **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à livre circulação dos trabalhadores na União** (Codificação), respeita o princípio da subsidiariedade.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

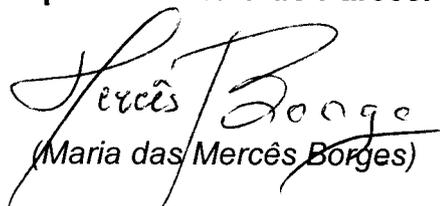
**III. CONCLUSÕES**

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública conclui que:

1. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária;**
2. Que o presente Parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para que sejam cumpridos os ulteriores termos para conclusão do processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 16 de Junho de 2010

**A Deputada Autora do Parecer**

  
(Maria das Mercês Borges)

**O Presidente da Comissão**

  
(Ramos Preto)